



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Centro Democrático Adelmo Simas Genro
SANTA MARIA – RS

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento de usuários nos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de Santa Maria e dá outras providências.

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, com oito caixas ou mais de pagamento, instalados no Município de Santa Maria ficam obrigados a prestar, em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta lei.

Art. 2º O tempo máximo de espera dos usuários nas filas para atendimento em todos os caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres será de até 20 (vinte) minutos, inclusive nos caixas rápidos, em dias normais e de até 30 (trinta) minutos nos sábados, dias anteriores a feriados nacionais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único - Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento dos caixas, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão, impressos os horários de início da espera até o atendimento nos caixas.

Art. 3º Aos infratores desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – Advertência na primeira ocorrência;
- II – Multa de R\$300,00 (trezentos reais) na reincidência;
- III – Multa de R\$600,00 (seiscentos reais) na segunda reincidência;
- IV – Multa de R\$1.200,00 (um mil duzentos reais) na terceira reincidência;
- V – Nos casos superiores de reincidência aplica-se multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada;

§1º - Considera-se reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração no prazo de 03 (três) meses.

§2º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Santa Maria, 09 de julho de 2014.

João Ricardo Vargas
Ver. Coronel Vargas – PSDB 45
Cel. VARGAS
VEREADOR PSDB - 45



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Centro Democrático Adelmo Simas Genro
SANTA MARIA – RS

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente projeto de lei, com a intenção de beneficiar o tratamento dado aos clientes quanto ao tempo de espera nas filas, com objetivo de proporcionar uma maior respeito ao direito do consumidor quanto ao tempo gasto pelo mesmos nesses estabelecimentos, uma vez que se verifica com frequência um número insuficiente de caixas registradoras, ou falta de planejamento ou treinamento de pessoal capaz de dirimir o tempo do consumidor nas filas.

Verifica-se tal demora até nos caixas rápidos, como também nos de idosos, gestantes, pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto de lei referente ao tempo máximo de espera dos usuários nas filas para atendimento em todos os caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, para apreciação e aprovação junto a Nobres Pares, nesta Casa de Leis.

Santa Maria, 09 de julho de 2014.

João Ricardo Vargas
Ver. Coronel Vargas – PSDB 45
Cel.
VARGAS
VEREADOR PSDB - 45